

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 27 a 30 de abril de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 200/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11640/2017

PROTOCOLO: 1825855

TIPO DE PROCESSO: ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

INTERESSADO: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO E EXPANSÃO DA SOLUÇÃO DE TELEFONIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – ATRASO DE UM DIA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento, exceto quanto ao atraso na remessa de documentos de apenas um dia, para qual se adota, como medida suficiente, a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 40/PGJ/2017, celebrado entre o Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Lettel Distribuidora de Telefonias Ltda., a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 40/PGJ/2017, e a regularidade dos atos da execução financeira do Contrato, com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 210/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12484/2018

PROTOCOLO: 1944205

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 398.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS PARA MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PUBLICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO NO SÍTIO DO ENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A constatação da ausência de estudo técnico preliminar, conforme prescrito em Regulamento Interno de Licitação do Ente, e de comprovantes da publicação da adjudicação e da homologação do resultado da licitação no sítio eletrônico evidencia irregularidade do procedimento licitatório e motiva a aplicação de multa ao responsável. A formalização do contrato

administrativo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das disposições legais, assim como a execução financeira contratual que comprova o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, Pregão eletrônico n. 065/2018, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda.; pela regularidade da formalização do Contrato nº 225/2018; pela regularidade da execução financeira; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, responsável à época, pela ausência do estudo técnico preliminar e dos comprovantes da publicação da adjudicação e da homologação do resultado da licitação e; pela concessão do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 211/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1708/2018

PROTOCOLO: 1887935

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: ATC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS TÉCNICOS LTDA. - EPP

VALOR: R\$ 279.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, VIDRARIAS E EQUIPAMENTOS PARA ANÁLISE DE ÁGUA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A execução financeira contratual é declarada regular ao comprovar o correto processamento dos estágios da despesa pública, evidenciando o cumprimento das disposições legais, exceto quanto à remessa intempestiva de documentos, infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 17/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda. - EPP; pela aplicação de multa de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Ex-Diretor Presidente, em face da remessa intempestiva de documentos e; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15106/2019

PROCESSO TC/MS:TC/06069/2015

PROTOCOLO:1590226

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CACILDO DAGNO PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – TÉCNICO DE ENFERMAGEM - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS E RECOMENDAÇÕES**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jessycca Aparecida Alves Ferreira**, CPF nº 046.365.311-40, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercer a função de Técnico de Enfermagem pelo período de 02/06/2014 a 02/06/2015.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio da Análise ANA –ICEAP – 727/2016, sugerindo o não registro do ato, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo não registro, Parecer PAR – MPC – GAB3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3480/2016.

Para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou os responsáveis para, querendo, manifestarem-se sobre as irregularidades apontadas.

Após a juntada da resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se pelo **não registro** do ato, considerando, ainda, a remessa **intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, Análise **ANA - DFAPGP - 27088/2018** (fls. 33/34).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ofertou parecer opinando também pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade e intempestividade **PAR 3ª PAC –16011/2019** (fls. 107).

É o relatório.

Em exame dos autos, observa-se que foi realizada contratação por prazo determinado de Jessycca Aparecida Alves Ferreira para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 001/2005.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso, as justificativas utilizadas não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratar de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da Lei Complementar Municipal nº 01/2005, sobretudo no artigo 2º, bem como artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº. 13/2007.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividade**, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	02/06/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2014
Remessa	26/03/2015

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, neste Tribunal, por isso entendo que a multa poderá ser ajustada, a fim de atingir seu caráter proporcional.

Assim, conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que a contratação por tempo determinado não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto e com base na legislação vigente à época acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Jessycca Aparecida Alves Ferreira**, CPF nº 046.365.311-40, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo /MS, para exercer a função de Técnico de Enfermagem pelo período de 02/06/2014 a 02/06/2015, por não atender os requisitos legais, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTAS no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, ao **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal do Município de Santa Rita do Pardo/MS, da seguinte forma;

a) 15 (quinze) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 01/2005, de 02 de Março de 2005, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

b) - 05 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que se comprove o recolhimento da multa descrita no item “II” supra, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13008/2019

PROCESSO TC/MS:TC/08865/2017

PROTOCOLO:1814185

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – APROVAÇÃO EM CONCURSO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos em análise de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da nomeação da **Servidora Emilene Pinto de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 844.014.781-34**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, para ocupar o cargo de **Professor**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 611/2019**” á Peça Digital n.º 17 (fls. 21/23), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro** do Ato de Admissão do servidor acima identificado, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Em sequência, no mesmo sentido, pelo **REGISTRO**, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC – 2172/2019**” á Peça Digital n.º 18 (fl. 24), contudo, sugeriu a imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de aplicação de multa por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 6222/2019**” (fl. 28) e “**INT - G.WNB – 6221/2019**” (fl. 29).

Ao retornarem os autos, o d. Ministério Público de Contas entendeu que de fato ocorreu a remessa intempestiva de documentos, e por isso, não merece reparo seu Parecer anterior, permanecendo assim, sua opinião quanto ao Registro do Ato e a aplicação de multa ao gestor, conforme o R. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 17422/2019**” á Peça Digital n.º 31 (fl. 49).

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Ato de Pessoal.

A admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, entre outras regularidades constitucionais que o caso requer, advertida a intempestividade.

O jurisdicionado em resposta ao Termo de Intimação “**INT - G.WNB – 6221/2019**” (fl. 29), apresentou a seguinte justificativa quanto à intempestividade na remessa (fl. 40):

“Quanto à intempestividade na remessa eletrônica, temos a argumentar que os documentos que compõem os autos foram encaminhados com atraso por um equívoco dos servidores do setor de Recursos Humanos, devido à alta demanda de processos e a mudanças nos servidores responsáveis. Isto é. Ocorreu uma falha de comunicação interna entre setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte do gestor do Executivo Municipal à época”. (fls. 40)

Entretanto, o Ministério Público de Contas, em face da documentação juntada, expõe seu entendimento no Parecer “**PAR - 2ª PRC - 17422/2019**” (fl. 49):

“Nas respostas as intimações às peças 27 e 29, não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar a opinião emitida anteriormente por este Parquet. Sendo assim, reitera-se o parecer anterior, em que se concluiu pelo registro do ato, com a aplicação de multa ao responsável à época dos fatos, pelo não envio da documentação no prazo previsto na legislação pertinente”. (fls. 49)

Quanto à intempestividade, vejo que assiste razão o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e Procurador de Contas quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da ocorrência da posse	03/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015
Remessa	18/10/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao responsável à época, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista a extrapolção do prazo para o envio das remessas em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 03 (três) dias.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Perante o exposto, acolho o parecer ministerial e **Decido**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da **Servidora Emilene Pinto de Souza, CPF sob o n.º 844.014.781-34**, no cargo de Professor, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (Vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Arceno Athas Júnior, CPF sob o n.º 432.162.429-00**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13018/2019

PROCESSO TC/MS:TC/09209/2016

PROTOCOLO:1698278

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARTA MARIA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora **JANAINE INACIA FRANGIOTTI**, inscrita no CPF sob o n.º **025.014.721-10**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de ELDORADO** para ocupar o Cargo de Cirurgião Dentista, Matrícula n.º 4455-1.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 30473/2018**” (fls. 23-24), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressaltando o envio intempestivo de documentos.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 1486/2019**” (fls. 25), opinando pelo Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade, sendo que o gestor deixou de se manifestar.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, constata-se que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, cuja nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, assiste razão ao Corpo Técnico e ao Procurador de Contas, uma vez que houve a remessa de documentos com atraso de mais de 04 (quatro) anos, nos termos da INTC/MS nº 38/2012, o que autoriza a aplicação de multa, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	15.12.2011
Prazo para remessa eletrônica	15.02.2012
Remessa	19.05.2016

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **JANAINE INACIA FRANGIOTTI**, inscrita no CPF sob o nº **025.014.721-10**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de ELDORADO**, para ocupar o Cargo de Cirurgião Dentista, Matrícula n.º 4455-1, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (**trinta**) **UFERMS**, sob a responsabilidade da “Ex-Prefeita Marta Maria de Araújo”, CPF nº 369.266.719-15, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atrelando a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe o prazo de remessa de documentos nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12373/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12889/2018
PROTOCOLO:1946237
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados** e a servidora **Janete Paulo dos Santos**, CPF/MF nº **448.139.701-25**, para exercer a função de Professora – Anos Iniciais, durante o período de 06/09/2017 a 19/12/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – **DFAPGP**, manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, conforme **ANA - DFAPGP - 29807/2018** (f. 59-62).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que requereu a intimação do jurisdicionado, a fim de possibilitar o saneamento das irregularidades apontadas pela Divisão, nos termos do **PAR - 3ª PRC - 5163/2019** (f. 63).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do requerimento do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme **INT - G.WNB - 9094/2019** (f. 65).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades, corroborando com a análise técnica pelo **Não Registro** do ato de pessoal em face da irregularidade da contratação pretendida, por meio do parecer **PAR - 3ª PRC - 16831/2019** (f. 75-76).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **convocação** por tempo determinado da servidora **Janete Paulo dos Santos**, para cumprimento da função de Professora – Anos Iniciais, conforme consta na ficha de admissão acostada às f. 2.

A contratação foi realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 118/2007.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da saúde e educação.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre a agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no art. 59 da Lei Complementar nº 118/2007 admitindo-se, somente, contratos com duração máxima 02 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento, o que não foi observado neste caso.

Posto isso, houve sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme demonstrado na tabela abaixo:

PROCESSO	PROTOCOLO	REMESSA	MATRICULA	PERÍODO
TC/21239/2014	1480091	5054	6441002 - 2	01/02/2013 a 06/07/2013
TC/03572/2015	1580105	23914	6441002 - 3	04/10/2014 a 19/12/2014
TC/08122/2015	1601760	27830	6441002 - 4	02/02/2015 a 10/07/2015
TC/18476/2015	1644469	35994	6441002 - 5	28/07/2015 a 22/12/2015
TC/07140/2016	1693071	50854	6441002 - 6	03/02/2016 a 08/07/2016
TC/21186/2016	1743872	65759	6441002 - 7	26/07/2016 a 19/12/2016
TC/12256/2017	1822743	97927	6441002 - 8	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/22999/2017	1858025	110370	6441002 - 8	06/02/2017 a 07/07/2017
		115906	6441003 - 1	06/09/2017 a 19/12/2017

Ressalta-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, de que as contratações temporárias, voltadas para a área de **Educação**, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado nas tabelas acima.

Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como ocorreu aqui, *afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional*. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

“(…)

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (grifo nosso)

Destaca-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Por fim, verifica-se ainda que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54/2016, tendo em vista que o prazo para remessa foi até o dia **16/10/2017** e a remessa foi realizada apenas em **01/12/2017**.

Contudo, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 30 dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, *recomendo* ao jurisdicionado a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I – pelo NÃO REGISTRO da convocação temporária da servidora **Janete Paulo dos Santos, CPF/MF nº 448.139.701-25**, efetuada pelo Município de Dourados, para exercer a função de Professora – Anos Iniciais, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** a Sra. **Délia Godoy Razuk**, portadora do **CPF/MF nº 480.715.441-91**, prefeita à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 118/2008, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, bem como, para que o responsável pelo órgão observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b” da Resolução nº 98/2018 do NRTC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12305/2019

PROCESSO TC/MS:TC/14247/2015

PROTOCOLO: 1624415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO REGISTRO – MULTA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **SIMONE RODRIGUES DOS S. FAUSTINO**, inscrita sob o **CPF nº 015.252.641-25**, efetuada pela **Prefeitura Municipal De Santa Rita Do Pardo**, para exercer a função de **Profissional de Educação Nível II**, durante o período de **28/07/2015 a 23/12/2015**.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.ICN - 16552/2017”** (fl. 20).

Ao retornarem os autos a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **“ANA - DFAPGP - 6513/2019”** (fls. 57/60) e o R. Parecer **“PAR - 3ª PRC - 16269/2019”** (fls. 61/62).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora **SIMONE RODRIGUES DOS S. FAUSTINO** para cumprimento da função de **Profissional de Educação Nível II**, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

Entretanto em toda admissão ou contrato celebrado pelo município deve estar presente o interesse público. Portanto, quando a lei exige excepcional interesse público, não está se referindo ao mero interesse público que deve estar presente em qualquer ato administrativo.

Dessa forma, a justificativa apresentada não comprova a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o artigo 37, IX, da Constituição Federal não admite hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária sem a indispensável especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência. Nesse sentido, a ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno e a ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, assim ementadas:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No

caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93.

EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal". (grifo nosso)

Com base nesse entendimento o STF tem declarado a inconstitucionalidade de norma municipal para situações idênticas, oriundas de municípios diversos. Nesse sentido: RE 228.844/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.6.1999; AI 423.252, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.4.2003; e RE 384.521, Rel. Min Celso de Mello, DJ 30.5.2003.

O município deve adotar o planejamento quanto ao quadro de seus servidores públicos, adotando uma remuneração compatível com o cargo e suas atribuições, com observância ao princípio de mercado da oferta e da procura, para que a ausência de candidatos concursados não seja o fundamento de sucessivas contratações temporárias, com o caráter de definitivas. Se existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas, devem ser supridas mediante concurso público, e somente nos casos autorizados pela Constituição Federal é que se pode admitir a contratação temporária.

Outrossim a equipe técnica esclareceu:

"Ademais, cumpre destacar que, em pesquisa ao sistema informatizado desta Corte, foram localizados vários processos para análise de contratos temporários com vigência não ininterrupta desde 2012."

no caso em comento a contratação também feriu o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, no que tange a temporariedade da admissão, haja vista que se buscou contratar a mesma professora desde o ano de 2012.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 11, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa nº 38/2012, que estabelece o prazo de 15 dias a contar da assinatura do contrato, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **18/08/2015** e a assinatura ocorreu na data de **28/07/2015, ultrapassando apenas 06 dias do encerramento do prazo.**

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ministerial e a manifestação da equipe técnica, passo a decidir:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **SIMONE RODRIGUES DOS S. FAUSTINO**, inscrita sob o **CPF/MF nº 015.252.641-25**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, CNPJ nº **01.561.372/0001-50**, para o cargo de **Profissional de Educação Nível II**, diante da contratação sem concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA** inscrito no **CPF nº 847.424.378-53**, Prefeito à época do Município de **Santa Rita do Pardo**, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos

na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, IX, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), e que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4191/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4003/2018
PROTOCOLO:1897701
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):PAULO ROBERTO KASKELIS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **PAULO ROBERTO KASKELIS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4192/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4087/2018
PROTOCOLO:1898074
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):NEIDE CAETANO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, concedida a servidora **NEIDE CAETANO DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4129/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4117/2018
PROTOCOLO: 1898243
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):ILDA RIZZO FRANCA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ILDA RIZZO FRANCA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4195/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4155/2018
PROTOCOLO:1898383
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):ROSA MARIA NEVES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ROSA MARIA NEVES DO NASCIMENTO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4133/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4580/2018
PROTOCOLO:1901607
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):EDILEUZA FERREIRA GONCALVES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida a servidora **EDILEUZA FERREIRA GONCALVES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4243/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9067/2019
PROTOCOLO:1991443
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO:SILVIA REGINA VIEIRA ALVES

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Maracaju, com base na Lei Municipal nº 1871/2016.

Nome: SILVIA REGINA VIEIRA ALVES	CPF: 595.971.511-20
Contrato n. 88935/2017	Função: Professora Ed. física
Vigência: 03/10/17 a 03/10/2018	Valor mensal: R\$ 2.640,92

A equipe técnica da DFAPGP emitiu a Análise ANA – 11673/2019 ratificando a Análise ANA – DFAPGP – 7270/2019 e opinou pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da equipe técnica sugeriu o não registro da contratação, em razão da ausência de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme demonstrado no Parecer PAR – 3ªPRC - 3311/2020

É o relatório.

A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 1871/2016.

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade da supracitada contratação, que a justificativa apresentada não traz a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a referência a Lei Municipal nº 1871/2016 e fatos genéricos da administração pública, bem como a razão dessa contratação não se dar de forma emergencial e excepcional.

Em consulta feita no nosso sistema, a referida professora já fora contratada em 07/02/2017 – TC 3441/2017, sob os mesmos argumentos. O gestor alega a inexistência de servidores para nomeação do último concurso público, assim, novo planejamento para realizar novo certame é medida urgente

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul por meio da Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Portanto, a situação induz ao não registro da contratação temporária, por se tratar de função típica, comum e rotineira da administração pública, apesar da hipótese se encaixar na Súmula 52 do TCE/MS.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da Divisão de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Silvia Regina Vieira Alves – CPF 595.971.511-20, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4130/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9316/2018

PROTOCOLO:1925163

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

INTERESSADO (A):ROSELI SILVESTRE

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ROSELI SILVESTRE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4131/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9363/2018

PROTOCOLO:1925417

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

INTERESSADO (A):ROSELI SILVESTRE

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez (segundo cargo) com proventos proporcionais concedida a servidora **ROSELI SILVESTRE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4098/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01439/2017

PROTOCOLO: 1783705

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO À ÉPOCA

INTERESSADO: JAQUELINE DA SILVA CIPRIANO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da **Srª. Jaqueline da Silva Cipriano**, para desempenhar a função de **Psicóloga** no Município de Jardim, no período de 01.01.2017 a 31/12/2017, conforme **Lei autorizativa n. 1.238/2005** (pç. 4, fls. 5-8) do Município de Jardim.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 4450/2018 (peça n. 6, fls. 12-15), concluiu pelo **não registro** do Contrato nº 004/2017-DRH, que originou a contratação da servidora acima identificada, ante ao entendimento de que a função de psicóloga se trataria de atividade permanente, que deveria ser preenchida por servidor aprovado em concurso público. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

(...) A admissão de profissionais para o exercício do cargo de Psicólogo do CRAS é dever permanente do ente, o que não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer PAR-3ªPRC-993/2018 (peça n. 7, fls. 16-17), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Diante disso, podemos inferir que mesmo em havendo necessidade excepcional no tocante a psicóloga para atuar no CRAS, somente um ano após essa carência é que o município buscou contratação temporária, sem buscar sanar tal deficiência por meio de concurso público, haja vista que a equipe de atuação no CRAS, deva ser composta de servidores efetivos, como bem ressaltou a ICEAP em sua análise.

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação dos gestores municipais (anterior e atual) para que se manifestassem acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas.

Regularmente intimados, os gestores atenderam ao chamamento.

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, por meio da manifestação de fls. 26-37, alegou que a contratação é de responsabilidade do atual prefeito, Sr. Guilherme Alves Monteiro, enquanto este, por meio da manifestação de fls. 40-46, alegou que a intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas decorreu de desligamento do servidor municipal responsável pela prática do ato. Quanto à contratação da servidora, realizada através do contrato objeto da análise, aduziu ter se dado de forma lícita, por se tratar de serviço público essencial e da contratação de profissional de saúde, cujo cargo não possuía candidatos aprovados em concurso público. Alegou também, que a contratação ocorreu no início do mandato, onde havia necessidade premente de prestação dos serviços de psicóloga, sem que houvesse tempo para a realização de concurso público.

Retornando os autos à equipe técnica, já então denominada Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, foi efetuada nova análise da contratação em comento (ANA – DFAPP – 1502/2020, pç. 19, fls. 47-48), concluiu a equipe técnica que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado em resposta à intimação em nada alteravam a conclusão pela intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, e pelo **não registro** da contratação da servidora em questão.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este também reiterou a conclusão pelo **não registro** da contratação, conforme se observa no Parecer PAR – 3ª PRC – 3371-2020 (pç. 20, fls. 49-50), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Ex positis, opinamos pelo não registro do ato e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por prazo determinado para que a Srª. Jaqueline da Silva Cipriano exercesse a função de Psicóloga entre 01.01.2017 a 31/12/2017, vínculo este estabelecido pelo contrato nº 004/2017-DRH.

Não se discute a importância da função exercida pela contratada, tampouco a necessidade de prestação de serviços de saúde aos munícipes por parte do Município, mas a legalidade da contratação deve ser analisada face à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a investidura, ordinariamente, se dê através de concurso público.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Determina a norma do inciso IX, do mesmo art. 37, que poderá haver contratação de servidores independentemente de aprovação em concurso público, bastando que se verifique a existência de três requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e Lei autorizativa.

A Lei Municipal n. **1.238/2005** (pç. 4, fls. 5-8) preenche este requisito, restando analisar se estão presentes também os outros dois para aquilatar a legalidade da contratação.

No caso, a contratação ocorreu logo no início do mandato do Sr. Guilherme Alves Monteiro, que demonstrou a necessidade de prestação de serviços de psicologia junto aos CRAS municipais e a falta de profissional dessa área nos quadros do município na data da contratação. Dada a necessidade, não havia possibilidade de se aguardar a realização de concurso público para preenchimento da vaga.

Tais fatos demonstram a legalidade da contratação, pois resta demonstrada não só a necessidade temporária dos serviços psicológicos, como também a notória dificuldade que os municípios – principalmente os pequenos – enfrentam para o preenchimento de seus quadros profissionais da área de saúde, o que é suficiente para revelar a situação de excepcional interesse público à que alude a Lei.

Desse modo, restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para a contratação temporária.

Não bastasse, a Súmula n. 52 deste Tribunal já consolidou entendimento pela legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, conforme segue abaixo:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Quanto à intempestividade de remessa da documentação ao Tribunal de contas, vejo que embora comprovada, foi de apenas dois dias (assinatura em 09/01/2017 e remessa em 17/02/2017), não se justificando a aplicação de multa quanto a contratação se mostra regular e o pequeno atraso não causou prejuízo à apreciação da contratação. Entendo, com a devida vênia a entendimentos contrários, que a cominação de multa em caso como o dos autos não atenderia ao princípio da razoabilidade.

Em suma, concluo que a documentação existente nos autos comprovou ter sido legítima a contratação em análise, e que deve ser ressalvada a intempestividade da remessa documental.

Ante todo o exposto, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sr.^a **Jaqueline da Silva Cipriano – Psicóloga**, realizado pelo Município de Jardim por meio do **Contrato n. 004/2017-DRH**, para a função de Médico Plantonista, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução Normativa n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3861/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02446/2016

PROTOCOLO: 1670209

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: 1- VAGNER GOMES VILELA (Gestão:1/1/13 a 31/12/16) – 2- EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (Gestão:1/1/17 a 31/12/20)

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: MARCIENE ESTECHE DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 110/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Marciane Esteche de Oliveira, para exercer a função de Assistente Social, no município de Jaraguari, no período de 9.6.2015 a 5.12.2015, conforme o Contrato n. 110/2015 (pç. 5, fls. 8-11).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 21168/2016** (pç. 6, fls. 12-15), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, **ressalvando a intempestividade** da remessa de documentos à este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2875/2018** (pç. 12, fls. 21-22), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço e pela aplicação de **multa** ao gestor responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Jaraguari, celebrou com a **Sra. Marciane Esteche de Oliveira** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 110/2015, para que esta exercesse a função de Assistente Social, no período de 9.6.2015 a 5.12.2015.

Segundo o jurisdicionado, a contratação em exame teria ocorrido com fundamento na permissão constitucional do art. 37, IX e, devidamente regulamentada pela Lei Municipal n. 799 de 20 de fevereiro de 2014.

Todavia, constato que a contratação temporária, baseada no requisito de excepcional interesse público, não se destina à admissão de assistente social, de modo que a contratação não se enquadra em nenhum dos quadros previstos na referida Lei (Lei n. 799 de 2014), conforme se observa abaixo:

“Art.1º. Para atender a necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas no âmbito do Município de Jaraguari, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público:

- I – Atendimento a situações de calamidade pública;
- II- Assistência a emergências em saúde pública;
- III – Combate a surtos epidêmicos;
- IV – Admissão de professores para suprir a demanda de membros integrantes do grupo de Magistério da Rede Municipal de Ensino;
- V – Atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Município de Jaraguari, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI- Permissão para execução de Prestação por profissional de notória especialização;
- VII – Atendimento a outras situações de emergência e urgência a critério do Prefeito Municipal.”

Quanto à justificativa do ato administrativo, tampouco foi demonstrada a existência de excepcional e temporário interesse público (pç. 3, fl. 6). Ocorre que tal justificativa, de caráter genérico, não comprova a excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, o Município deve contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público, realizando a previsão de seu plano de cargos, conforme entendimento das Normas de Orientações Básicas NOB-RH/SUAS.

Com isso, o Responsável não comprovou se enquadrar na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Nesse contexto, observo que a presente contratação não deve ser registrada por este Tribunal, pois em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, incumbe ao Município contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público, devendo para tanto, haver previsão desses cargos em seu plano de cargos municipal.

Ressalto ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Marciane Esteche de Oliveira**, na função de assistente social, realizado pelo município de Jaraguari, formalizado no Contrato Temporário nº 110/2015, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicabilidade de multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari, à época dos fatos, CPF 517.662.131-20, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4166/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07516/2017

PROTOCOLO: 1809221

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: AURI JUNIOR ABBEGG

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Auri Junior Abbegg, para desempenhar a função de Motorista, no Município de Guia Lopes da Laguna, no período de 07/10/2017 a 31/12/2017, conforme Contrato n. 168/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 12128/2018 (pç. 11, fls. 23-28), concluiu pelo **não registro** da convocação do servidor acima

identificado, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

A atividade de motorista diz respeito a obrigações permanentes e ininterruptas da administração pública. Verificou-se que a justificativa da contratação não especifica em qual das hipóteses previstas na Lei autorizativa essa admissão poderia ser enquadrada. O contrato apenas informa que os serviços de motorista, Semed Zona Rural, serão prestados à Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna, com carga horária de 40 horas semanais.

Embora a justificativa não indique em qual hipótese legal se enquadra a referida contratação, a lei autorizativa apresenta o inciso “VIII - Serviços desenvolvidos no transporte de escolares da REME”, que, de forma genérica e abrangente, menciona atividades ligadas ao transporte escolar. Todavia, a utilização de legislação com hipóteses amplas de autorização para a contratação temporária afronta a determinação constitucional.

(...)

Conforme acima exposto, é “vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”. A regra de contratação na administração pública é o concurso público, cabendo aos chefes do Poder, somente em situações excepcionais e temporárias dotadas de relevante interesse público, regularmente disciplinadas em lei, realizar contratação temporária.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou no Parecer n. 1130/2019 (pç. 12, fl. 29), pelo **não registro** do ato em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para o Sr. Auri Junior Abbegg exercer a função de Motorista, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E, ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como, de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de Auri Junior Abbegg – MOTORISTA, formalizada no Contrato Temporário n. 168/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JAIR SCAPINI, CPF 290.538.890.00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3862/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07522/2017

PROTOCOLO: 1809227

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: BIANCA PINHEIRO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Bianca Pinheiro dos Santos, para desempenhar a função de Agente de Creche, no Município de Guia Lopes da Laguna, no período de 07/04/2017 a 31/12/2017, conforme Contrato n. 205/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 12026/2018 (pg. 10, fls. 20-25), concluiu pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou no Parecer n. 1151/2019 (pg. 11, fl. 26), pelo **não registro** do ato em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a Sra. Bianca Pinheiro dos Santos exercer a função de Agente de Creche, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas

terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E, ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como, de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de Bianca Pinheiro dos Santos – Agente de Creche, formalizada no Contrato Temporário n. 205/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JAIR SCAPINI, CPF 290.538.890.00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3864/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08296/2017

PROTOCOLO: 1810362

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO/CARGO: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO – PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – Coletor de Lixo

SERVIDOR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. José Aparecido dos Santos, para desempenhar a função de coletor de lixo, no Município de Iguatemi, no período de 13/03/2017 a 31/12/2017.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 30405/2018** (pç. 12, fl. 95-97), pelo **não registro** do ato de admissão, por meio de convocação, por irregularidades encontradas, tendo orientado a realização de Concurso Público, de acordo com a fundamentação que segue:

“Em razão da ausência da documentação solicitada ao jurisdicionado, esta Unidade de Auxílio Técnico ficou impossibilitada de apreciar a legalidade da presente contratação temporária, principalmente seu enquadramento aos requisitos constitucionalmente previstos para contratação excepcional de servidor público.

Diante do exposto, considerando a irregularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do(a) servidor(a) acima identificado(a)”.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 7270/2019** (pç. 13, fl. 98), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para o senhor José Aparecido dos Santos, para desempenhar a função de coletor de lixo.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Neste contexto, como o caso em comento não se trata de contratação de comissionado, para que fosse possível admissão de pessoal para cargo ou emprego público, sem a realização do devido concurso público, seria necessário que lei respectiva estabelecesse ser a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme inciso IX, do art. 37, da CF/88.

Deveriam, pois, terem sido atendidas as seguintes exigências: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

Compulsando os autos, observo que os fatos não foram comprovados pelo jurisdicionado, faltando o seguinte documento:

- Justificativa da contratação por excepcional interesse público, que demonstre a temporariedade da admissão para essa função específica.

Desse modo, não restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88, para contratação temporária, portanto, concordo com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC e **decido**:

I – pelo não registro do ato de contratação de **José Aparecido dos Santos, CPF. 560.333.111-91**, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX da CF/88;

II - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **Sr.ª Patrícia Derenusson Nelli Margatto - CPF: 735.027.829-20**, Prefeita do Município de Iguatemi nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3865/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09916/2017**PROTOCOLO:** 1816325**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO**CARGO:** PREFEITO**INTERESSADO:** MATHEUS VIEIRA DIAS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 70/2017**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Matheus Vieira Dias, para exercer o cargo de Monitor Esportivo, no município de Cassilândia, no período de 14 de março de 2017 a 14 de julho de 2017, conforme o Contrato n. 70/2017 (pç. 1, fls. 2-4).

Em um primeiro momento, os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 54425/2017** (pç. 7, fls. 14-16) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos.

Logo após, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12742/2018** (pç. 8, fls. 17-18), opinando pelo **não registro** do contrato do Sr. Matheus Vieira Dias para o cargo de Monitor Esportivo.

Em continuidade, após a apresentação dos esclarecimentos pelo jurisdicionado acerca das irregularidades apontadas na Análise n. 54425/2017 e Parecer n. 12742/2018, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 3807/2019** (pç. 15, fls. 36-37) pelo **não registro** do ato de contratação do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu outro parecer, o **Parecer n. 10375/2019** (pç. 16, fls. 38-40), opinando novamente pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Cassilândia celebrou com o Sr. Matheus Vieira Dias o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 70/2017, para que este exercesse o cargo de Monitor Esportivo no período de 14 de março de 2017 a 14 de julho de 2017.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

O cargo de Monitor Esportivo, objeto da contratação, não se enquadra na hipótese do art. 1º da Lei Municipal n. 1241 de 2002, conforme apresentado o parecer jurídico n. 64/2017 enviado como “justificativa” para a contratação temporária em questão (pç. 4, fls. 7-10). Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada por intermédio de concurso público.

Apesar do responsável apresentar esclarecimentos (pç. 12, fls. 22-33), não houve a comprovação de excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque o jurisdicionado não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo exceções à regra os casos de contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso público, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas não terem sido apresentadas para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sr. Matheus Vieira Dias**, realizado pelo município de Cassilândia, formalizada no Contrato Temporário nº 70/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERS, ao Sr. Jair Boni Cogo, CPF 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4066/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10583/2019

PROTOCOLO: 1997890

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 174/2019

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

FAVORECIDO: LEITUGA SAÚDE EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ATENDIMENTO DE HOME CARE

VALOR: R\$ 111.960,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento de **Dispensa de Licitação**, realizado pelo Município de Três Lagoas, da formalização do Contrato Administrativo n. 174/2019 e do 1º Termo Aditivo ao respectivo contrato, em favor da empresa Leituga Saúde Eireli, tendo como objeto a contratação de serviço para atendimento de *home care* (visita semanalmente de profissional de enfermagem, fisioterapia motora diária, fisioterapia respiratória diária, avaliação nutricional mensalmente, médico clínico geral mensalmente, cama hospitalar padrão com colchão de ar, fraldas descartáveis de 60 unidades mensais, cadeira de rodas, cadeira de banho, cama hospitalar, técnico de enfermagem 24h).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 2854/2020** (pç. 29, fls. 257-261) pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 174/2019 e do 1º Termo Aditivo a este contrato.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3513/2020** (pç. 31, fl. 236), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo da contratação direta por Dispensa de Licitação n. 174/2019.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento por meio de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 174/2019 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 98, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 174/2019

O Contrato Administrativo n. 174/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 174/2019 por mais 3 (três) meses, iniciando-se em 23/01/2020 e término em 22/04/2020, e o aditamento de valor ao contrato, com o acréscimo de R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais) com pagamento em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais) ao mês, conforme Cláusulas II e III (pç. 21, fl. 238).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 174/2019 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 174/2019 e do seu 1º Termo aditivo**, realizado pelo Município de Três Lagoas em favor da empresa Leituga Saúde Eireli;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3513/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10647/2014
PROTOCOLO: 1516052

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 20/2014

INTERESSADO: EKIPE SERVIÇOS LTDA.- ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 75.440,10

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Convite n. 20/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekiye Serviços Ltda. - ME, que possui como objeto a “prestação de serviço de conservação em piscinas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul”, com vigência entre 22/04/2014 e 21/02/2015 (Peça 16, fls. 127) e respectiva execução financeira.

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 644/2018 (pç. 38, fls. 332-338) onde concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n.º 20/2014, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2014, e pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a constatação de que o valor empenhado, liquidado e pago ultrapassou o valor inicialmente contratado, bem como extrapolou o limite estabelecido pelo inciso II do art. 23 da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 3399/2019 (pç. 39, fls. 339-341), onde, ao final seu representante, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

- “• legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas;
- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigo 77 da Lei 8.666/93; artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei Orçamentária 4.320/64, Lei das Contratações nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.”

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n.º 20/2014, pois está em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Do mesmo modo, constato que se encontra regular a formalização do Contrato Administrativo n.º 40/2014, cuja documentação, entretanto, foi remetida ao Tribunal de Contas após o prazo regulamentar.

No que tange à apreciação dos documentos da execução financeira da contratação, verifico que padece de irregularidade diante da constatação de que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 86.470,10, montante este que supera em R\$ 11.030,00 o valor da contratação, estabelecido em R\$ 75.440,10 pelo contrato n. 40/2014 (pç. 16, fls. 126-131). A irregularidade adquire maior relevância quando se observa que o valor empenhado, liquidado e pago supera o limite máximo de valor previsto pelo art. 23, II, “a”, da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993 para as licitações realizadas na forma de convite.

A realização de pagamentos durante a execução contratual em valor que excede ao do limite máximo previsto em lei para a modalidade licitatória utilizada implica em burla à Lei e desrespeito ao Contrato firmado, haja vista que os pagamentos superaram também o valor contratado, e não houve, por parte do gestor, a apresentação de nenhuma justificativa para a ocorrência de tais irregularidades, lembrando que, apesar de regularmente intimado, não atendeu á intimação que lhe foi dirigida, conforme comprova a certidão de fls. 331.

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso do ano de 2014, quando o Prefeito Municipal de Fátima do Sul era o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior.

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e **decido em:**

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

1. do procedimento licitatório realizado por meio do **Convite n. 20/2014**;

2. da formalização do **Contrato Administrativo n.º 40/2014**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda. – ME;

b. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do contrato**, ante a constatação de que:

1. os valores empenhados, liquidados e pagos superaram o valor do contrato, caracterizando execução sem cobertura contratual com infringência aos arts. 60 *caput* e parágrafo único, e 66, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

2. o valor executado supera o limite máximo fixado para a modalidade Convite pela regra do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, inscrito no **CPF sob o n.º 692.230.091-20**, nos valores de:

a) **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispostivos do **inciso I, b, 1 e 2**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012,

b) **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade decorrente da remessa intempestiva, a este tribunal, da documentação referente à formalização do contrato, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012,

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa cominada e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII, do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3868/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10725/2016

PROTOCOLO: 1703206

JURISDICIONADO/CARGO: MURILO ZAUITH – PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS - DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – PROFESSORA

SERVIDOR: EUDES NASCIMENTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Eudes Nascimento da Silva, para exercer a função de Professora, no município de Dourados, no período de 03/04/2016 a 08/07/2016, conforme o Ato de Convocação – Resolução n. 028/SEMED/2016 (pç. 5, fls.65-68).

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) que, conforme se observa na **Análise n. 320/2019** (pç. 21, fl. 95-96), concluiu pelo **não registro** ratificando todos os termos da ANA-ICEAP-17647/2016.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do **Parecer PAR – 2ª PRC – 7138/2019** (pç. 22, fl. 97), no qual observou que:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado o contrato de trabalho por tempo determinado da agente acima qualificada.

Necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de estudantes e como decorrência, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da **educação**.

Saliento a isso, o teor da Súmula n. 52 deste Tribunal:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Obediência as Leis Federal e Estadual.

são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Destarte, não vislumbro entendimento outro, senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

Assim, **decido** pelo **REGISTRO** do ato de contratação de **EUDES NASCIMENTO DA SILVA**, para desempenhar a função de *Professora*, no Município de Dourados, **CPF n. 368.169.651-91**, em conformidade com as regras do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4027/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11669/2015

PROTOCOLO: 1606026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: 1 – ARI BASSO - 2 – MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFEITO ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2015

CONTRATADO: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE ROTINA E URGÊNCIA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SIDROLÂNDIA

VALOR INICIAL: R\$ 57.895,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre a Prefeitura de Sidrolândia e a empresa MS Diagnóstica Ltda., tendo por objeto o fornecimento de reagentes para a realização de rotina e urgência do laboratório Municipal de análises clínicas de Sidrolândia, no período de 16/03/2015 a 31/12/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento de inexigibilidade**, da **celebração contratual** e da **execução financeira** da contratação.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 990/2017 (pç. 27, fls. 272-278), pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, em razão do jurisdicionado não ter sanado as dúvidas aventadas, pela ausência de informações ou de entrega documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-10030/2017 (pç. 28, fls. 279-283), opinando pela declaração de irregularidade e ilegalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução contratual, opinando que se adote o seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

- I – **pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea “b”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
 - II – **pela ilegalidade e irregularidade da formalização da Carta Contrato nº 001/2015**, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
 - III – **pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da carta contrato**, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
 - IV – **pela aplicação de multa ao Sr. Ari Basso, CPF nº 058.019.820- 00**, pela prática de ato com infração à norma legal e em razão do não cumprimento ao inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, itens 1.2.1., Letra A e 1.3.1 - Letra A, vigente à época, com fulcro no artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- (...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

Ao compulsar os autos, verifico estar ausente a justificativa para contratação via inexigibilidade de licitação, posto que o jurisdicionado limitou-se a ratificar a contratação da empresa MS Diagnóstica Ltda (pç.8, fls. 75-76) em razão da sua exclusividade na distribuição dos reagentes da marca SYSMEX no Estado de Mato Grosso do Sul, sem, contudo, justificar a escolha pela marca.

A declaração da exclusividade, no caso, não é o bastante para que se considerasse a inviabilidade de competição, e consequentemente a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, art. 25, da Lei n. 8.666 de 1993:

- I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através

de atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;" (grifei)

Verifica-se, assim, que a própria Lei de Licitações veda que haja preferência por marca específica, fundada pura e simplesmente em preferências, sem qualquer avaliação técnica que a justifique.

Evidente que caso a escolha tivesse sido pautada em elementos objetivos, com especificação de características próprias, a marca seria um elemento acessório, não sendo descabida a inexigibilidade da licitação em razão de sua mera indicação.

Contudo, o que ocorrera fora exatamente o contrário. Restou claro que havia preferência pela marca SYSMEX, sem qualquer tipo de comprovação nos autos de que não existiam outras marcas que atenderiam ao objeto contratado.

Este é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Compete ao órgão licitante que decide pela adoção de especificações técnicas de determinada marca como referência avaliar, previamente, se essas especificações poderão ser atendidas por outros fabricantes. Caso contrário, essa mera referência transmutar-se-á em comprovado direcionamento.

Não constam dos autos tais avaliações. Ao contrário, o que consta são manifestações que conduzem ao entendimento de que a unidade jurisdicionada desejaria que licitantes fornecedores da marca (...) vencessem a disputa nos diversos itens.

O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca (...) tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões 'similar' ou 'superior', não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Trata-se de cuidado meramente formal.

(...)

Observe, também, que quando da publicação do Termo de Inexigibilidade de Licitação – Ratificação (pç.8, fl.75), a contratação restou fundamentada no art. 25, II c/c art.13, V da Lei 8.666/93, ou seja, dispositivos que não guardam qualquer relação com o caso tratado nos autos, veja:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Neste contexto, resta ausente justificativa plausível da inexigibilidade de licitação, e, portanto, injustificada a medida adotada pelo jurisdicionado, a qual afronta cabalmente o artigo 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

B. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 1/2015 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, todavia, verifico que a remessa foi intempestiva contrariando a exigência do Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011.

C. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ª ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 1/2015 (CT)	R\$ 57.895,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 57.895,00
TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$ 10.6974,70)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 47.200,30
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 47.200,30
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 47.200,30

Após analisar os documentos contidos nos autos, foi possível verificar que o Senhor Ari Basso, Prefeito à época dos fatos, após ser intimado (INT – 21986/2016, pç. 20, fls. 182-184), mesmo apresentando justificativas e/ou documentos necessários, não elucidou integralmente as pendências relatadas.

Observa-se que as notas fiscais foram emitidas fora do prazo de vigência contratual (NFs n. 67786 – 21/01/16 e de n. 67921 – 26/01/16), e que para tanto, necessário seria a realização de Termo Aditivo ao Contrato, com o fim de formalizar qualquer valor pago a maior.

A ausência de apresentação deste aditivo contratual vai de encontro ao prescrito no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

(...)

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, não bastasse o descumprimento legal acima mencionado, a irregularidade da ausência do Termo Aditivo com sua devida publicação, justificativa, planilha orçamentária e nota de empenho, tendo em vista a emissão de algumas notas fiscais fora da vigência contratual, desrespeita a norma contida no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1,2, 3 e 4 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Consequentemente, verifico que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Permaneceram, pois, as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. Rescisão Contratual/Cessão ou Distrato e (publicação se ocorrer). Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 “caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.
2. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011.

A ausência de referidos documentos impõe a conclusão de que aos recursos públicos não fora dada a correta destinação, descumprindo o jurisdicionado com as determinações das normas cogentes.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a REGULARIDADE da celebração do Contrato n. 1/2015** realizado entre o município de Sidrolândia e a empresa MS Diagnóstica Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a IRREGULARIDADE:**

a) da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2015, em razão da afronta ao art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que ausente justificativa para escolha da marca contratada;

b) da execução financeira do Contrato n.1/2015, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação do Termo Aditivo que justificasse o pagamento das notas fiscais fora do prazo de vigência, da rescisão contratual/cessão ou distrato e sua publicação, bem como do termo de encerramento do contrato, contrariando dispositivos legais e a Instrução Normativa TC. 35/2011, vigente à época dos fatos;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos**, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “a”, desta Parte Dispositiva;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “b”, desta Parte Dispositiva;

c) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Contrato nº 1/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3803/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11998/2014

PROTOCOLO: 1526198

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESA: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL (gestão 2013/2016)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO Nº 5/2014

CONTRATADO(A): DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES - LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL: R\$ 121.092,36

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014, do Termo Aditivo nº 1, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto o fornecimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina, bem como da respectiva execução contratual.

Inicialmente, consigno, que já houve a apreciação do procedimento licitatório nº 5/2014, declarado regular, nos termos da decisão DSG – 4423/2015 (pç. 5 – fls. 15-16).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 8434/2017 (pç. 17, fls. 87-93) pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014, do Termo Aditivo nº 1 e da execução contratual, ressaltando, todavia, a ausência das certidões negativas de débito (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data de formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 31/12/2014), bem como a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas dos documentos inerentes ao aludido aditivo contratual.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu parcialmente do entendimento da unidade de auxílio técnico e emitiu o Parecer n. 23217/2018 (pç. 26, fl. 103-106), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 39/2014**, pela falta de comprovação de que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 39/2014 anteriores à data da formalização do aditivo contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 39/2014 após a data da formalização do aditivo contratual**, em razão do descumprimento do artigo 65 da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; (...)

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos da 1ICE e do MPC, pois verifico que o Contrato Administrativo nº 39/2014 (vigência de 02/06/2014 à 31/12/2014, pç. 2, fls. 6-11) foi devidamente formalizado em consonância com as disposições da Lei Federal 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 35, de 2011 (vigente à época).

O MPC se insurgiu com relação à formalização do Termo Aditivo nº 1, cujo objeto consiste na prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 39/2014 (de 02/06/2014 a 31/12/2014) para até 29/05/2015, manifestando pela sua irregularidade ante à ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Tanto o ordenador da despesa à época dos fatos (Sr. Hélio Toshiiti Sato) quanto o atual gestor (Sr. Marcos Beneditti Hermenegildo) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, contudo não se manifestaram, conforme certificado no Despacho DSP 72715/2017 (pç. 25 – fl. 102).

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstra que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei Federal 8.666/93, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Assim, verifico assistir razão ao representante ministerial, pois não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 e no decorrer da vigência do contrato.

Do ponto de vista financeiro, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R\$ 32.700,55) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R\$ 32.700,55), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 17, fls. 87-93):

Valor Inicial do Contrato n. 39/2014 (CT)	R\$ 121.092,36
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 121.092,36
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 88.391,81
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 32.700,55
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 32.700,55
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 32.700,55

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor total final de R\$ 121.092,36, empenhou R\$ 121.092,36, em seguida anulou R\$ 88.391,36, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 32.700,55, em consonâncias com as regras da Lei (Federal) 4.320/64.

Contudo, constato que no decorrer da execução contratual também não houve o envio das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Desta forma, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, observo que o Termo Aditivo nº 1 foi publicado na imprensa oficial em 4/7/2014, sendo remetido ao Tribunal apenas em 2/12/2016 (pç. 15, fl. 35), motivo pelo qual o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, nos termos da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente à época), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante ao exposto, acompanho parcialmente a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização** do Contrato Administrativo 39/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares – Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

b) da execução contratual do Contrato Administrativo nº 39/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

III – aplicar multas ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF 048.415.571-72, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, nos valores e pelos seguintes fatos:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do Termo Aditivo nº 1, ao Contrato Administrativo nº 39/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3158/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12008/2016

PROTOCOLO: 1687829

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MÁRIO VALERIO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016

CONTRATADO: JR & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

VALOR INICIAL: R\$ 111.023,15

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 80/2016**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município, conforme anexo I do edital e solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 12852/2017** (pç. 26, fl. 238), acostado ao TC/ 12013/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6377/2018** (pç. 16, fls. 86-92) pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2016** e pela **irregularidade da sua execução financeira**, em razão da ausência das certidões de regularidade perante às Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, bem como, a remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11115/2019** (pç. 17, fls. 93-95), opinando **pela regularidade da formalização do Contrato**, pela **regularidade da execução contratual** com **ressalva**, bem como **pela remessa intempestiva** dos documentos e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época dos fatos) foi intimado (INT- 6511/2018, fls. 53-54) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 15, fls. 59-63), que no meu entendimento, não sanaram as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2016 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2016

O Contrato Administrativo n. 80/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 80/2016 (pç. 3, fls. 13-14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 16, fl. 88):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 111.023,15
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 111.023,15
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 111.023,15
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 111.023,15

Nos termos expostos, observo a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Todavia, observo que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 80/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 3/3/2017 (pç. 9, fl. 46), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 25/4/2017 (pç. 9, fls. 38), extrapolando 22 (vinte e dois dias) o prazo de remessa.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 41), firmado em 19/4/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2016**, entre o Município Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção Ltda. - EPP;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2016**, realizada entre o Município Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção LTDA – EPP, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III- aplicar multas ao **Sr. Mario Valério**, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 10 (dez) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 22 (vinte e duas) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3192/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12009/2016

PROTOCOLO: 1687828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016

CONTRATADO: MORENO & ARRAIS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

VALOR INICIAL: R\$ 110.070,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do Contrato Administrativo n. 81/2016, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município, conforme anexo I do edital e solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 12852/2017** (pç. 26, fl. 238), acostado ao TC/ 12013/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17039/2018** (pç. 16, fls. 93-99) pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016** e pela **irregularidade da sua execução financeira**, em razão da ausência das certidões de regularidade perante às Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11135/2019** (pç. 17, fls. 100-102), opinando **pela regularidade da formalização do Contrato**, pela **regularidade da execução contratual com ressalva pela extemporaneidade das certidões encaminhadas** e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época dos fatos) foi intimado (INT- 6398/2018, fl. 83) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 13, fls. 86-89), que no meu entendimento não sanaram totalmente as pendências apontadas pelo corpo técnico.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2016

O Contrato Administrativo n. 81/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 81/2016 (pç. 3, fls. 14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 16, fl. 95):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 110.070,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 110.070,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -(33.867,49)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 76.202,51
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 76.202,51
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 76.202,51

Nos termos expostos, observo a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, neste ponto.

Todavia, observo que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93,

que determina ser “*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 81/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio das informações constante à pç. 9, fl. 63, firmado em 16/3/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016** celebrado entre o Município Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda.;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2016** realizada entre o Município Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III- aplicar multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, ao **Sr. Mário Valério**, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3420/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12296/2013

PROTOCOLO:1433609

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: 1- ÉDER UILSON FRANÇA LIMA – 2- ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

CARGO(S): 1- PREFEITO – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 257/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 17/2013

CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA

VALOR INICIAL: R\$ 45.640,75

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira referente ao **Contrato Administrativo n. 257/2013**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e formalização do Contrato n. 257/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 4521/2014** (pç. 28, fls. 194-196).

Após realizada a Inspeção pela equipe técnica, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17959/2018** (pç. 43, fls. 315-319) pela irregularidade da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 536/2020** (pç. 45, fls. 321-322), opinando pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 257/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Srs. Ana Claudia Costa Buhler (Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, INT- - 1562/2016, pç. 31, fls. 199-200) e Eder Uilson França Lima (Prefeito Municipal, à época dos fatos – INT- 1563/2016, pç. 32, fls. 201-202) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, porém não compareceram aos autos.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013 nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 43, fls. 316-317):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 45.640,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 45.640,75
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -(32.622,82)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 13.017,93
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 9.916,28
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 9.916,28

Primeiramente, destaco que no resumo apresentado na tabela pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), o valor descrito de R\$ 327,20 nos Pagamentos não se encontra correto, sendo que o mesmo corresponde ao valor de R\$ 9.916,28 (fl. 319).

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que saldo empenhado não corresponde ao total liquidado e pago, infringindo a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4320/64. Ademais, houve execução parcial do Contrato, ou seja, foi executado apenas aproximadamente 21 % (vinte e um por cento) do valor total.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Observe ainda, que nos documentos juntados aos autos por meio de Inspeção (pç. 42, fls. 218-314), o responsável declara que não foram encontradas as Notas de Pagamentos nos valores de R\$ 1.930,29 e R\$ 374,23 (fl. 239), que não houve Termo de Encerramento do Contrato (fl. 240) e tampouco recolheu as Certidões Negativas de Débitos obrigatórias para cada pagamento realizado (fl. 241).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 13/11/2013 (pç. 42, fl. 310), sendo que a documentação pertinente apenas foi recebida durante a inspeção, em 15/6/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013** em face da desarmonia de valores na Execução Contratual com infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4.320/64, pelo não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato e pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - **aplicar multa** aos **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, à época dos fatos, e a **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela falta de remessa ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

IV- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4219/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12591/2014

PROTOCOLO: 1529479

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 22/2014

CONTRATADO: SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL - MS PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

VALOR INICIAL: R\$ 60.559,85

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de inspeção, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 22/2014, da celebração do Contrato Administrativo 42/2014, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento

parcelado, para atender as Secretarias do Município de Fátima do Sul - MS pelo período de 02 (dois) meses de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência deste edital, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), por meio de Inspeção, concluiu na **Análise n. 21178/2018** (pç. 31, fls. 1193-1202), o seguinte:

a) Irregularidade do processo licitatório Convite nº 22/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014, firmado entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA - ME (CNPJ Nº 37.570.181/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados;

b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 61/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA - ME (CNPJ Nº 37.570.181/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1628/2020** (pç. 33, fls. 1204-1207), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 22/2014, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, pela ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado, conforme destacado neste parecer;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, decorrente da contaminação lógico-cronológica da ilegalidade e da irregularidade do procedimento licitatório que induz a dos atos posteriores;

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2014, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como em decorrência de todas as falhas apontadas pela equipe técnica e por este Órgão Ministerial, além da contaminação lógico-cronológica da ilegalidade e da irregularidade do procedimento licitatório;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;

V – Pela IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, pela infringência ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Prefeito à época dos fatos, INT- 1983/2015, fls. 227-229), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, ao decorrer o prazo concedido, e o não comparecimento do jurisdicionado aos autos, o Cons. Relator determinou inspeção visando suprir a omissão do gestor na remessa dos documentos, conforme Despacho n. 56176/2017 (fl. 243).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 22/2014, da celebração do **Contrato Administrativo 42/2014** e da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 22/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico a ausência da pesquisa de mercado, conforme declaração enviada pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal (pç. 29, fl. 251).

Como bem explanado pelo MPC, a ausência da pesquisa de mercado constitui afronta ao princípio da economicidade, do caráter competitivo do certame, podendo ensejar a aquisição de bens superiores aos praticados no mercado, portanto, o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 22/2014, neste contexto, não atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN 35, de 2011, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014

O Contrato Administrativo n. 42/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contudo tendo em vista a ausência da pesquisa de mercado esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da formalização contratual, pois não se sabe se os valores contratados representaram a realidade de mercado de preços.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Destaque-se que, a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, com o escopo de refletir a realidade do mercado, quando da elaboração contratual.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), (pç. 31, fl. 1196), no entanto, na tabela demonstrada o valor das Notas Fiscais não correspondem ao valor correto, sendo assim, verifiquei a tabela completa (pç. 31, fl. 1202), e identifiquei o valor liquidado de R\$ 56.929,57.

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 60.559,85
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 56.929,57
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 56.929,57
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 57.351,42

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato é de R\$ 60.559,85, porém, foi empenhado R\$ 56.929,57, liquidado R\$ 56.929,57 e pago R\$ 57.351,42. Logo, existe uma divergência de valores entre o valor empenhado e o liquidado e pago.

Não foram encaminhadas as Notas de Empenho n. 493, 988, 989, 1111, 1258, 1259 e 1302 e tampouco as Notas Fiscais que totalizam o valor de R\$ 421, 85.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei (Federal) n. 4320/64.

No caso em tela, existe o agravante de que o jurisdicionado teria gasto muito além do que fora liquidado, trazendo prejuízos ao erário, que perceptivelmente pagou por aquilo que não teria sido entregue.

Dessarte, a casuística tem como corolário a impugnação de despesa, no valor de R\$ 421,85.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Noto que não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e Justiça do Trabalho referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina

ser “obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Verifico, ainda, a ausência da planilha de execução financeira (Subanexo XVI) e do Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.12 e B.7 da Instrução Normativa 35/2011 (vigente a época).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 10/11/14 (pç. 30, fl. 1191), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada durante a inspeção, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias (pç. 29, fl. 245).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 22/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2014**, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran LTDA – ME, **bem como de sua execução financeira**, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

II - aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 90 (noventa) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III- impugnar as despesas no valor de R\$ 421,85 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a falta de comprovação da aquisição de gêneros alimentícios, por meio de notas fiscais, já devidamente pagas.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4008/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13634/2016

PROTOCOLO: 1697345

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO/CARGO: MURILO ZAUITH – PREFEITO À ÉPOCA - SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA – SECRETÁRIO MUNICIPAL A ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 87/2016

CONTRATADO: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 154/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 07/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO

VALOR: R\$ 126.591,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da Formalização do Contrato n. 87/2016 (pç. 03 fls. 12-26), originário do Pregão Presencial n. 154/2014 celebrado entre o Município de Dourados através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico.

Neste momento, examina-se a **regularidade da respectiva contratação**.

Quanto ao **procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços**, acostados ao Processo TC/MS n. 13296/2015, foram julgados **regulares**, conforme verificado na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7349/2016 (pç. 07 fls. 35-36), com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise **ANA – 23841/2016** (pç. 08, fls. 37-41), pela **irregularidade** da formalização contratual, conforme segue:

O exame de conformidade do contrato administrativo firmado, fundado em critérios técnicos aplicáveis a matéria e derivados da legislação, doutrina e jurisprudência, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, revelou que: a) A contratação fora efetiva em data (02/05/2016) posterior à data de validade do registro de preços (27/04/2015 a 27/04/2016), em ofensa aos artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, caput, todos da Lei n. 8.666/93.

Isto posto concluímos pela IRREGULARIDADE do Contrato n. 87/2016, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC – 27743/2017 (Pç. 13 fls. 71-72), opinando de acordo com o que segue:

Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual do Contrato Administrativo nº 87/2016, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

II - pela aplicação de multa regimental pela irregularidade apontada ao Senhor Murilo Zauith.

III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora determinado, nos termos dos arts. 4º, I, c, e 95, caput, do Regimento Interno, a intimação do senhor Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, para apresentar justificativas e esclarecimentos a respeito da irregularidade apontada na Análise n. 23841/2016 (pç 8 fls. 37-41) e no Parecer n. 27743/2017 (pç. 13, fls. 71- 72):

Formalização de contratação após o prazo de validade da ata de registro de preços n. 07/2015, em desconformidade com os artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, caput, todos da Lei n. 8.666/1993.
--

O Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos foi intimado através do Termo de Intimação: (INT – 1147/2019 – pç. 15 fls. 74).

O jurisdicionado se reportou aos autos, em resposta a intimação, (pç. 19 fls. 78-84).

Os autos fora encaminhado a este Gabinete para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 154/2014, já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme se depreende a **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7349/2016** (pç. 07, fls. 35-36).

O feito encontra-se devidamente instruído e, o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas expuseram seus entendimentos, concordando quanto à irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 87/2016, motivada pela formalização de contratação ser celebrada, após o prazo de validade da ata de registro de preços n. 07/2015, em desconformidade com os artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, caput, todos da Lei n. 8.666/93, ao qual passo a decidir:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2016 - CONTRATO CELEBRADO FORA DA VIGÊNCIA DA ARP

Cumprе ressaltar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

O artigo 15 § 3º, III da Lei n. 8.666/1993 estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

Saliento que, a Ata de Registro de Preços e o Contrato Administrativo são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Enfatizo que é muito comum confundirem, a vigência da Ata de Registro de Preços com a do Contrato, que é celebrado em sua decorrência.

É possível que um contrato administrativo decorrente de uma Ata de Registro de Preços se mantenha vigente mesmo após a extinção da Ata que lhe originou, mas esclareço que, **“o contrato deverá necessariamente ser formalizado e assinado até, no máximo, o último dia de vigência da Ata, pois se, expirado o prazo da Ata, não é mais possível firmar contratos”** e, no que observo, o contrato analisado fora efetivado em 02/05/2016, posterior a data de vigência válida da Ata de Registro de Preços, qual seja, 27/04/2015 a 27/04/2016.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspeção de Controle Externo, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido**:

I – pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 87/2016**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 7/2015 - Pregão n. 154/2014), celebrado entre o Município de Dourados, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, por contrariar as disposições fundamentadas na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, em ofensa aos artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, *caput*, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

II - pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **Sr. Sebastião Nogueira Faria –CPF: 051.407.811-15**, que à época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3871/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14890/2013

PROTOCOLO: 1442073

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: TERMOS ADITIVOS N. 3/2016 E N. 4/2017 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 212/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2013

CONTRATADO: MM TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO LTDA - EPP

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA WEB DE GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA COM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU – MS

VALOR INICIAL: R\$ 66.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos **Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017** ao **Contrato Administrativo n. 212/2013** celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda. - EPP, tendo como objeto deste a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando à implantação de sistema web de gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza com nota fiscal de serviços eletrônica no município de Bataguassu – MS.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013 e formalização do Contrato Administrativo n. 212/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 11330/2013** (pç. 23, fl. 155).

Os Termos Aditivos nº 1/2014 e nº 2/2015 foram julgados como Regulares, conforme **Decisão Singular nº 11155/2016** (pç. 50, fls. 381/382).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 10985/2018** (pç. 54, fls. 402-405), nos seguintes termos:

Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 3/2016 e nº 4/2017 ao Contrato Administrativo nº 212/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda - EPP (CNPJ Nº 06.308.429/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15432/2019** (pç. 57, fl. 883), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 03 e 04 ao contrato em apreço, nos termos do art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS

Os Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017 teve por objeto as alterações das Cláusulas Quinta e Sexta do referido contrato, prorrogação de prazo e valor por igual e sucessivo período conforme previstos em suas cláusulas primeiras (pç. 48, fls. 366-379) e (pç. 53, fls. 385-401), respectivamente.

Extraí-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos n.3/2016 e n. 4/2017 ao Contrato Administrativo n. 212/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 3/2016 e n. 4/2017 ao Contrato Administrativo n. 212/2013**, realizado entre o Município Bataguassu e a empresa MM Tecnologia e Capacitação Ltda – EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4206/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16034/2014

PROTOCOLO:1545002

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS

INTERESSADO/CARGO:LEDI FERLA/SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 269/2014

CONTRATADO:FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR:R\$ 88.180,02

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da formalização do contrato n. 269/2014 (pç. 2 fls. 8-26), originário do Pregão Presencial n. 1/2014, entre o Município de Dourados e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, bem como a execução contratual.

Quanto ao **procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços**, acostados ao Processo TC/MS n. 7093/2014, estes foram julgados **regulares**, conforme verificado na Decisão Singular – 4737/2014 (pç. 7, fls. 240), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise **ANA – 11863/2016** (pç. 18, fls. 368-379), pela **regularidade** da formalização contratual e **irregularidade** dos atos da execução contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC – 2709/2017 (pç. 21 fls. 382-385), opinando de acordo com o que segue:

Em razão do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 269/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **ILEGALIDADE** E **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2014 sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, inciso IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, constantes à Lei Complementar nº 160/2012

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes a formalização do Contrato Administrativo n. 269/2014 e de sua execução financeira, cumpre salientar que a responsável à época, Sr^a. Ledi Ferla foi devidamente intimada (INT 5948/2016, pç 8, fl. 241-244), motivo pelo qual, apresentou documentos/justificativas, com o escopo de sanar as irregularidades apontadas (pç 17, fls. 359-367).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas expuseram seus entendimentos, concordando quanto à regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 269/2014 e à irregularidade dos atos de execução contratual, aos quais passo a julgar.

DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 269/2014

O Contrato Administrativo n.269/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 269/0214 (pç. 3, fl. 27) e da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 3) foram atendidos tempestivamente, estando em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e a Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016 (vigente à época), não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR TOTAL DO CONTRATO 269/14	R\$ 88.180,02
DESPESA EMPENHADA	R\$ 88.180,02
DESPESA ANULADA	(R\$ 88.180,02)
TOTAL EMPENHADO	R\$ 0,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 0,00
TOTAL PAGO	R\$ 0,00

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o objeto do contrato não foi executado, pois conforme o Termo de Encerramento (pç. 15, fl 264), houve a falta de recursos e dificuldade para a solicitação dos produtos, uma vez que tratava-se de hortifrutí, e a empresa está instalada em Campo Grande, há 200 quilômetros da cidade de Dourados.

Quanto aos apontamentos feitos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, no relatório, mais especificadamente em relação a ausência da rescisão contratual, haja vista a inexecução total contratual, pois no Termo de Encerramento as justificativas restaram genéricas, entendo, *data vênia*, que a execução deva ser declarada regular.

Contudo ressalvando as impropriedades elencadas pelo corpo técnico, em razão de ter constatado que não houve nenhum prejuízo ao erário, e sendo, mesmo que sem a devida formalidade, anulado totalmente os valores empenhados e posteriormente comunicado o encerramento contratual.

Diante do exposto, **decido**:

I – pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 269/2014, entre o Município de Dourados, por intermédio dos Fundos Municipal de Assistência Social e de Investimento Sociais e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- pela regularidade, com ressalva, que resulta na recomendação, da execução do Contrato Administrativo n. 269/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III- pela recomendação, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando da inexecução contratual, respeite as formalidade legais e regulamentos, encaminhando a rescisão contratual devidamente justificada, sob pena de não aprovação da prestação de contas;

IV- pela intimação o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4067/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16183/2015

PROTOCOLO: 1618781

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESA:HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL (gestão 2013/2016)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 24/2015

CONTRATADO(A):CAIADO PNEUS

OBJETO:FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VICENTINA.

VALOR INICIAL:R\$ 73.173,90

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus, tendo como objeto o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas pertencentes ao Município de Vicentina.

Inicialmente consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 63/2015, declarado regular, nos termos da decisão DSG – 2603/2016 (pç. 23, fls. 124), sendo, neste momento, apreciado a regularidade da **formalização do Termo Aditivo n. 01/2016**, e da **execução contratual**.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 1407/2017** (pç. 30, fls. 342-348) pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1, motivada pela ausência das certidões negativas de débito (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data de formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 31/12/2014), bem como a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas dos documentos inerentes ao aludido aditivo contratual e, pela **regularidade** da execução contratual.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu parcialmente do entendimento da unidade de auxílio técnico e emitiu o **Parecer n. 7734/2018** (pç. 31, fl. 349-352), opinando pelo seguinte julgamento

I – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do primeiro termo aditivo pela ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista para habilitação do contratado na formalização do primeiro termo aditivo e por não exigí-los durante a toda a execução do contrato, em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 63/2015 anteriores à data do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 63/2015 após a data da formalização do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios do primeiro termo aditivo à Corte de Contas e pelos atos ilegais praticados na formalização do primeiro termo aditivo, bem como nos atos seguintes a este durante a respectiva execução financeira, com fulcro nos artigos 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; e

V – Pela recomendação ao gestor ou ao seu sucessor, para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de firmar termos aditivos. Da mesma forma, recomenda-se que os fiscais de contratos busquem certificar a manutenção das referidas certidões antes de proceder ao ateste de recebimento de materiais ou de prestação de serviços.

É o Relatório.

DECISÃO**DO TERMO ADITIVO N. 1 (pç. 29, fls. 142-143)**

A equipe técnica e o MPC insurgiram com relação à formalização do Termo Aditivo n. 1, cujo objeto consiste na prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 63/2015 (de 25/06/2015 a 31/12/2015) para até 30/07/2016, manifestando pela sua irregularidade ante a ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

O ordenador de despesa à época dos fatos (Sr. Hélio Toshiiti Sato) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme Termo de Intimação **INT – 1ICE – 20382/2016** (pç. 25, fl. 126-128).

O jurisdicionado, através do Ofício GP n. 260/2016 se manifestou quanto à referida intimação, mas, não apresentou os documentos necessários a fim de sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstram que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei Federal 8.666/93, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Assim, verifico assistir razão a equipe técnica e o representante ministerial, pois, não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 e no decorrer da vigência do contrato.

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo que existe harmonia entre os lementos de despesas (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R\$ 60.161,96), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 346):

Valor Inicial do Contrato n. 63/2015 (CT)	R\$ 73.173,90
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 73.173,90
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	- R\$ 13.011,94
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 60.161,96
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 60.161,96
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 60.161,96

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor total final de R\$ 73.173,90, empenhou R\$ 73.173,90, em seguida anulou R\$ 13.011,94, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 60.161,69, em consonâncias com as regras da Lei (Federal) 4.320/64.

Contudo, constato que na data de formalização do 1º Termo Aditivo (em 30/12/2015) e no decorrer da execução contratual, não houve o envio das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Desta forma, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto à remessa de documentos a este Tribunal, constato a intempestividade do seu envio, nos termos demonstrados pela unidade técnica (publicação 11/01/2016; remessa 27/11/2016), em afronta a Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante ao exposto, acompanho parcialmente a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2015, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

b) da execução do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus, pela falta de apresentação das Certidões de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar **multa**, ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF 048.415.571-72, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, no valor equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade de remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4141/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16751/2016

PROTOCOLO: 1727123

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL:HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO:NELSON HENRY DE MELLO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por tempo determinado do Sr. Nelson Henry de Mello no período de 03/02/2014 a 01/11/2015, para desempenhar a função de motorista de veículo de carga, realizado pelo Município de Mundo Novo, neste ato representado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito à época.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 21355/2018 (pç. 9, fls.29-30) concluiu pelo **não registro** do Ato de Admissão, tendo em vista que entenderam que a presente contratação não caracterizou a hipótese de excepcional interesse público. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

A autoridade responsável foi intimada para juntar aos autos cópia dos documentos exigidos pela IN 38/2012, mas não houve manifestação no prazo legal.

Não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN 38/2012 para que se pudesse verificar a legalidade do ato, especialmente cópia do contrato e da justificativa do ato.

Assim, não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esse também foi o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer [n.4864/2019](#) (pç. 10, fl. 31), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Intimada na forma regimental, a fim de que enviasse os documentos acima citados, a autoridade responsável não se manifestou nos autos, razão pela qual o corpo técnico concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório

DECISÃO

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, os gestores não atenderam as intimações - INT - ICEAP – 5348/2017 (pç. 6, fl. 26) e INT - ICEAP - 5349/2017 (pç. 7, fl. 27), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme Despacho n. 23055/2018 (pç. 8, fl. 28).

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Com isso, não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência do contrato de trabalho por tempo determinado, a justificativa do ato de admissão, bem como, a informação a respeito do último concurso público para o cargo, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n. 38/2012, para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, **decido**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de Nelson Henry de Mello – Motorista de Veículo de Carga, por não atender aos requisitos da excepcionalidade, previstos no art. art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 34, I, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF 368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-DF/0771/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 42/2020, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 03/2020, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (Gasolina, Diesel S10 e Álcool), utilizando cartão eletrônico (com chip), tecnologia *smart* ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, teve como vencedora a empresa S.H. Informática Ltda., com a taxa de -1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento negativo) sobre o valor global estimado, sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 20 de maio de 2020.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

